

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.532, de 6 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º do projeto dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.532, de 6 de abril de 2011, que “Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências”, vendando a nomeação de servidores públicos em estágio probatório para exercer “*funções gratificadas*”, ocupar “*cargos de especialistas de educação*” e “*cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais*”; seguindo-se as cláusulas financeira (Art. 2º) e de vigência da Lei, a partir da publicação (Art. 3º).

A matéria que concerne ao regime jurídico dos servidores públicos e plano de carreira, com regulação do preenchimento de cargos e exercício de funções gratificadas da administração direta, autárquica e da fundação pública do Município, é da competência *legislativa* privativa do sr. Prefeito Municipal, a teor do disposto no art. 38, inc. I, c.c. art. 72 caput, da Lei Orgânica do Município.

Igualmente é da competência material (*administrativa*) do sr. Prefeito “prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei”, no dizer do art. 61, inc. XI, da LOMS.

A competência do Chefe do Executivo Municipal nessa seara está condizente com a Constituição da República, que, ao dispor sobre servidores públicos da União, estabelece que : “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II – disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” (Art. 61, § 1º).

Com relação às atribuições materiais do sr. Presidente da República, estatui a Constituição da República, no seu Art. 84, que: “Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;” estendendo-se os citados dispositivos constitucionais ao sr. Prefeito Municipal, pelo princípio da simetria.

Cumprir registrar que no âmbito da competência do Poder Legislativo local, a Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, baixou o ATO DA MESA nº 32/2005, que “Dispõe sobre a regulamentação do Estágio Probatório dos Funcionários da Câmara Municipal de Sorocaba”, determinando o seu Art. 3º que:

“Art. 3º (...)

§ 1º Os funcionários em estágio probatório não poderão ocupar funções gratificadas;

§ 2º O funcionário que for nomeado para cargo comissionado não exclusivo de funcionário efetivo, terá suspensa a contagem do tempo para completar o estágio probatório, completando-se o tempo restante quando o funcionário retornar ao seu cargo de origem”.

A regulamentação do estágio probatório, no âmbito do Poder Executivo, está disposta no DECRETO Nº 13.090, DE 10 DE MAIO DE 2001, o qual estabelece os critérios, procedimentos e parâmetros para a implantação da avaliação de estágio probatório, no *âmbito da administração direta, autárquica e fundacional*, conforme dispõe o seu art. 43 seguinte:

“Art. 43. As Autarquias e Fundações, para fins de acompanhamento de desempenho quanto aos fatores Assiduidade e Pontualidade, Disciplina, Acompanhamento de Desempenho e Saúde e Capacidade Física e Mental, utilizarão suas estruturas próprias, observadas as regras contidas neste Decreto”.

Desse modo, quando a matéria versar sobre nomeação de servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, a disciplina do estágio probatório, ou regime jurídico, a iniciativa de lei, com vistas ao desencadeamento do processo legislativo, está reservada privativamente ao Sr. Prefeito, nos termos do art. 24, § 2º, itens 1 e 4, da Constituição do Estado de São Paulo, que se aplica por simetria aos Municípios (art. 144, CE), sem olvidar a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no seu art. 66, que determina obediência da Administração Pública Municipal ao regramento contido no Capítulo VII, Título III, da Constituição da República.

Conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade formal do projeto, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art.5º,CE).

É o parecer.

Sorocaba, 24 de Maio de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica